



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000285/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.197 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS E COFINS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GLP
Recorrente PORTOBELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUBMETIDAS À APRECIÇÃO.

Anula-se a decisão de primeira instância que deixa de tratar de razão de defesa trazida pela autuada em sede de impugnação, no caso, a alegação de que o prazo para repetição de indébito é de dez anos.

Processo devolvido à DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da DRJ, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Minatel, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição entregue em 31/1/2005 para o reconhecimento de crédito do PIS/Pasep e da Cofins, acrescido de atualização monetária calculada com base na taxa Selic, o qual, posteriormente, foi oferecido para a compensação de débitos declarados em PER/Dcomp.

Para a interessada, pessoa jurídica que se declarou consumidora final do gás liquefeito de petróleo (GLP) que adquiriu diretamente da **distribuidora desses produtos** durante o período de 3/1/2000 a 29/6/2000, utilizando-os em seu processo produtivo, o crédito corresponderia àquele valor cobrado e recolhido pelas refinarias de petróleo, na condição de contribuintes substitutos do PIS/Pasep e da Cofins, dos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

A DRF não reconheceu o crédito e não homologou as compensações sob o argumento de que o ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins sobre aquisição de GLP por pessoas jurídicas, consumidores finais deste produto, não foi contemplado pelos dispositivos legais invocados pela interessada, mas tão somente as aquisições de gasolina automotiva e óleo diesel, desde que a distribuidora de tais produtos informasse, destacadamente na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

Como segundo fundamento, a autoridade fiscal afirmou que a interessada não comprovou qual seria a efetiva retenção da contribuição apurada sob o regime tributário de substituição, por parte do fornecedor, cujo ressarcimento pleiteia. Explicou que, do exame das notas fiscais apresentadas, verificou que em nenhuma delas a fornecedora, vendedora do GLP, informou, destacadamente, a base de cálculo daquelas contribuições nem o valor apurado e retido sob o regime de substituição tributária, o que impossibilita a comprovação da efetiva retenção daquela contribuição e a correção dos cálculos dos valores reclamados pela interessada.

Outro argumento utilizado para o indeferimento do pedido foi o de que teria havido a decadência parcial do direito de formulá-lo, visto que teriam se passados mais de cinco anos entre as alegadas retenções havidas a maior (entre 3 e 31 de janeiro de 2000) e a data em que o pedido fora protocolizado (31/1/2005).

Afastou também a DRF a possibilidade, fosse o caso de os créditos serem reconhecidos, de utilização da taxa Selic para fins de atualização monetária dos valores retidos, neste caso pela falta de dispositivo legal.

Em sua defesa a interessada argumentou que o fato de a IN SRF nº 6, de 1999 não ter contemplado especificamente o GLP se deveu à ausência de dispositivo legal prevendo a substituição tributária para o produto, o que só veio a ocorrer a partir de 29/6/1999, com a MP nº 1.807, mas que o GLP em nada se diferenciaria da gasolina ou do óleo diesel, em termos de tributação.

Defendeu a atualização dos valores mediante a utilização da taxa Selic e quanto ao prazo de que dispunha para formular o seu pedido, defendeu a aplicação de doutrina e de jurisprudência judicial no sentido de que o mesmo seria de dez anos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC manteve o indeferimento e a não homologação das compensações, argumentando que a substituição tributária envolvendo as operações de GLP não existia entre janeiro de 1999 e 28/4/1999 e que, em relação ao período de 29/4/1999 a 29/6/1999, data em que deixou novamente de existir, não havia dispositivo legal autorizando o seu ressarcimento ou a sua restituição. *Ad argumentandum*, apontou ainda a falta de identificação nas notas fiscais de aquisição, da parcela do PIS/Pasep e da Cofins que teriam sido retidas.

No Recurso Voluntário a Recorrente ressaltou que a retenção das contribuições era feita com base na presunção do que ocorreria em toda a cadeia futura de comercialização, o que de se dava diante da impossibilidade de a refinaria prever se as vendas para as distribuidoras se dariam para comerciantes ou para consumidores finais; daí surgir o ônus do pagamento do tributo integralmente ao consumidor final.

Para a Recorrente é irrelevante o fato de a IN SRF nº 6/99 não contemplar o GLP, pois, a seu ver, referido produto em nada difere da gasolina ou do óleo diesel para fins tributários. Invocou em seu favor a Solução de Consulta da 6ª SRRF 6ª Região Fiscal nº 62, de 2000, e julgado do Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-18.017, de 23/5/2007, que trata, inclusive, da taxa Selic.

Reiterou o argumento de que o prazo de que disporia para postular seu direito seria de dez anos, e não de cinco, a teor de decisões do STJ que colacionou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 6/1/2012, sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 6/2/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência

A DRJ, embora tivesse notado que o tema decadência fora suscitado na manifestação de inconformidade, sobre ele não se manifestou na decisão ora recorrida, o que configura inobservância à regra contida no *caput* do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto, pois, pela **anular** a decisão do processo à DRJ para que profira outra decisão na qual enfrente a questão posta pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade, posicionando-se claramente sobre o prazo de que dispõem os contribuintes para postular o reconhecimento de créditos, isto é, se de cinco ou de dez anos.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:37:47.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.11257.BEL1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D96EF88ECDCE8A66E4C67EA72643F19CE2B2743B